



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.185- UENF
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou pedido, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), buscando saber, resumidamente, quais seriam os cargos dos técnicos do LBT e como estariam enquadrados estes técnicos, segundo o manual de cargos.
Resposta:	A entidade demandada forneceu ao requerente planilha contendo, em parte, às informações solicitadas, uma vez que deixou de observar a forma requerida pelo demandante, ressalte-se, com especificação segundo o manual de servidores.
Data do Recurso à CGE:	24/08/2022 10:29:27
Ementa:	Considerando que a resposta ofertada pela entidade demandada concedeu, em parte, o acesso a informação solicitada, todavia, durante a análise do presente recurso, após tratativas realizadas por esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE), teve sua complementação disposta ao requerente, por meio do encaminhamento de e-mail, entendendo-se pela perda de objeto do recurso que neste ato se decide.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Em 29 de julho de 2022, pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação sob o nº 27.185, por meio do sistema e-SIC.RJ, buscando saber junto à entidade demandada, resumidamente, quais seriam os cargos dos técnicos do laboratório e como estariam enquadrados estes técnicos, segundo o manual de cargos.

1.2. Por conseguinte, no âmbito da demandada, ainda em fase singular, às informações almejadas foram repassadas ao requerente, contudo, sem observar às especificações contidas no manual de cargos, tal como requerido, sem que, para tal, fossem apresentadas quaisquer fundamentações legais capazes de justificar tal restrição de direito.

1.3. Desta feita, inconformado com a resposta ofertada, o requeute decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância. Destarte, foi prolatada à seguinte decisão final:

Decido pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista tratar-se de: a) inovação em sede recursal; b) as informações, como solicitadas, foram fornecidas contemplando todos os servidores lotados no LBT na data do pedido.

1.4. Por fim, em 24 de agosto de 2022, ainda contrariado com o prolatado decidiu o requerente, então, mover o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Segue pedido original

Quais os cargos dos técnicos do LBT (segundo o manual de cargos
<https://uenf.br/dga/grh/gerencia-de-recursos-humanos/manual-de-cargos/>)?

Como estão enquadrados estes técnicos (nível do enquadramento segundo <https://uenf.br/dga/grh/files/2022/06/tabela.pdf>) só foi informado o enquadramento, não tendo sido detalhado os cargos segundo o manual

1.5. Isto posto, notadamente, podemos observar que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, não havendo o enquadramento em nenhuma das hipóteses de restrição previstas no art. 14 do mesmo dispositivo legal, de tal forma que, uma vez recebido o pedido, estando a informação disponível, o acesso deveria ter sido concedido nos exatos termos esperados, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto, o que não ocorreria no presente caso.

1.6. É certo, porém, que a entidade demandada forneceu ao requerente, ainda em fase singular, lista contemplando dados solicitados. Todavia, sopesando o objeto da solicitação com os dados fornecidos, podemos, facilmente, abstrair que às informações almejadas não foram providas integralmente, uma vez que não foram dispostas em observância às disposições previstas no manual de cargos, tal como esperado, sem que, para tal, fossem apresentadas pela demandada quaisquer justificativas legais capazes de justificar a restrição no acesso realizada.

1.7. Outrossim, vale destacar que, ao contrário do aventado em segunda instância, o pedido realizado em fase singular trata-se do mesmo reafirmado nos recursos propostos, especialmente, junto à esta Ouvidoria, pelo que não se falar em inovação recursal.

1.8. Por oportuno, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da entidade demandada, em 29 de agosto de 2022.

1.9. Diante de tal rogativa, em 29 de agosto de 2022, a entidade demandada, demonstrando interesse em satisfazer o pedido de acesso à informação em questão, encaminhou ao requerente, com cópia a esta OGE, e-mail contendo complementação às informações inicialmente ofertadas, sendo estes, aqueles constantes do banco de dados da demandada.

1.10. De todo o exposto, haja vista a que às informações solicitadas foram providenciadas e fornecidas ao requerente pela entidade demandada, opinamos pela **PERDA DE OBJETO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada nos termos do pedido formulado pelo requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 27.185, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Ouvidor-Geral do Estado
Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 29/08/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 29/08/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor**, em 30/08/2022, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38657010** e o código CRC **6FBB8345**.